



O EXAME CRIMINOLÓGICO: SUA FACULTATIVIDADE E O DIREITO PENAL

THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION: ITS OPTIONAL ASPECT AND THE CRIMINAL LAW

Jason Pereira da Silva Filho¹
Nathalia Vanessa de Luna Laurentino²
Viviane Ferreira do Amaral³

RESUMO

O estudo tem como objetivo analisar o exame criminológico, comparando-o com outros meios utilizados para observar os aspectos subjetivos, necessários nos processos de progressão de regime e livramento condicional, que são direitos do apenado assegurados na Lei de Execução Penal e no Código Penal Brasileiro, para a concessão, ou não, de tais direitos no cumprimento da pena. Tal análise perpassa pela discussão sobre o sistema prisional e sua relação com o exame criminológico, apresentando a função desse exame na execução da pena nas unidades prisionais atualmente. Em seguida, são apresentados os institutos da progressão de regime e do livramento condicional, focando na funcionalidade do exame estudado em tais institutos. Logo após, é apresentada a pesquisa realiza-

da em oitenta processos na 3ª Vara Regional de Execução Penal, localizada no município de Caruaru/PE, com o intuito de identificar o método utilizado e algumas características do apenado e dos processos judiciais, através da observação de processos que versem sobre os institutos apresentados anteriormente. Por fim, vemos como figura principal o apenado, que em meio a tudo isso não possui segurança jurídica, quando fica dependente do seu delito, das condutas envolvidas, da Vara para a qual o seu processo for direcionado, ou mesmo o magistrado desta Vara, para que tenha ou não seu direito reconhecido e possa com isso dar continuidade ao cumprimento a sua pena de forma a buscar sua ressocialização, mesmo com todas as mazelas do sistema carcerário.

PALAVRAS-CHAVE: Exame Criminológico, Lei de Execução Penal, Progressão de Regi-

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca Unifavip/Devry; desenvolveu formação complementar em ramos específicos do Direito, como Direito Penal e Direitos Humanos, e em outras ciências como a Filosofia e a Sociologia. Atuou como estagiário na LVF Empreendimentos, desenvolvendo atividades com foco na área do Direito Empresarial. Atuou também como estagiário voluntário no Procon/Unifavip, com atividades sobre Direito do Consumidor. Foi mediador voluntário no projeto de extensão universitária denominado: Projeto Escola Legal; atualmente desenvolve atividade de monitoria neste projeto.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Ipojuca Unifavip/Devry; desenvolve formação complementar em ramos específicos do Direito, como Direito Civil. Foi mediadora voluntária no projeto de extensão universitária denominado: Projeto Escola Legal, nas instituições de ensino Escola Guararapes e Colégio Dom Vital na cidade de Caruaru-PE. Tem experiência na área de Direito.

³Realizou sua graduação em Psicologia (2007) e obteve o título de Mestre em Psicologia (2011) pela Universidade Federal de Pernambuco. Participou de cursos no Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP, congressos da Sociedade Psicanalítica do Recife e fez estágio curricular na área da Psicologia Clínica. Sua trajetória acadêmica começou com participações em projetos de iniciação científica no laboratório de Percepção Visual (LabVis-UFPE) orientada pela professora Maria Lúcia de Bustamante Simas e apresentações de trabalhos em congressos nacionais e internacionais. Desenvolveu atividades de docência no ensino superior, lecionando disciplinas como psicopatologia, metodologia do trabalho científico, educação e saúde, em instituições privadas tais como a Faculdade de Ciências da Saúde de Serra Talhada, na pós-graduação da Faculdade Osman Lins e Faculdade de Tecnologia de Pernambuco e atualmente no Centro Universitário do Vale do Ipojuca. Possui atuação profissional em prestação de serviços como acompanhante terapêutica para o GAJOP, uma ONG de Direitos Humanos; na área de psicologia social no Sistema Protetivo da Criança e Juventude do Governo de Pernambuco e no Programa Atitude como Técnica Social em Psicologia, realizando atividades de acolhimento e atividades grupais com usuários de crack e outras drogas, bem como atendimentos individuais em consultório particular.



mes, Livramento Condicional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the criminological examination comparing it to other devices used to observe subjective aspects, needed in the progressive sentencing and parole system which are rights of the convict guaranteed in the Law of Criminal Enforcement and the Brazilian Penal Code, for the concession or otherwise of such rights in the execution of the sentence. Such analysis permeates the discussion of the prison system and its relation to the criminological examination, presenting the role of this examination in the execution of the sentence in prisons today. Then the institutions of progression of penalty and parole are presented, focusing on the examination functionality studied in such institutions. Next, we present the research of eighty lawsuits in the 3rd Regional Court of Criminal Enforcement, located in the municipality of Caruaru / PE, in order to identify the method used, and some features of the convicted and lawsuits, by observing proceedings related to the institutions presented earlier. Finally, we show the convicted as the main figure, who in the midst of all this does not have legal certainty, when they are dependent on their offense, the conduct involved, the court to which their case was sent to, or even the judge of this Court, so that they have their right recognized and can thus continue to fulfill their sentence in order to seek their rehabilitation, even with all the ills of the prison system.

KEYWORDS: Criminological Examination, Penal Execution Law, Progression of Penalty, Parole.

1 INTRODUÇÃO

A pena é considerada como uma forma de controle social, e percebe-se a ligação estrita entre sua função e a razão de ser do Direito Penal. O ideal da pena é colocado como a retribuição do mal causado pelo agente do crime contra a sociedade, a repressão ao ato praticado e a ressocialização do agente para o retorno à sociedade (DELMANTO, 2010).

A pena e a execução penal atualmente são reguladas pelo CPB (Código Penal Brasileiro), decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, por legislação especial como: a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/84, que entre outras matérias versa sobre o cumprimento da pena; a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, que define quais os tipos penais considerados hediondos e dita procedimento especial de processamento e execução da pena) e a Lei de Drogas (Lei 11.343/06, que apresenta condutas relativas à drogas que são tipificadas como criminosas, além de políticas de combate ao tráfico e de tratamento aos usuários), e súmulas dos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) que é órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete a guarda da Constituição Federal, de acordo com o artigo 102 da citada Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é a corte responsável pela resolução dos casos que não envolvam matéria constitucional, porém que se relacionem com direitos ligados à cidadania (BRASIL, 1940; BRASIL, 1984; BRASIL, 1990; BRASIL, 2006).

Nos citados instrumentos são garantidos direitos e são estipulados deveres aos apenados. Entre eles temos o livramento condicional, que é direito do condenado em ter sua liberdade concedida de forma provisória. Para isso, exige-se o preenchimento de alguns requisitos, que são divididos em objetivos, relacionados às características do cumprimento da pena, e subjetivos, que são as características relacionadas ao sujeito, devendo o apenado cumprir as obrigações e preencher os requisitos ao longo do tempo imposto para obter sua liberdade de forma supervisionada (CAPEZ, 2014).

O CPB, a partir da reforma penal de 1984, passou a adotar na aplicação da pena restritiva de liberdade a progressão de regimes, que são: fechado, semiaberto e aberto, que se diferenciam pelo controle da liberdade do apenado. Eles têm sua forma de concessão regulada pela LEP, exigindo do apenado o cumprimento de critérios que, assim como no livramento condicional, se dividem em: objetivo, aspecto que se refere ao tempo de pena já cumprido no regime atual, e subjetivo, que se refere à capacidade do indivíduo em cumprir a pena no regime



almejado com a progressão (BITENCOURT, 2013).

No ano de 2003, a LEP passou por uma reforma, através da Lei 10.792/03, na qual, entre outras mudanças, houve a substituição da apresentação do exame criminológico pela declaração de bom comportamento, declaração que deve ser emitida pelo diretor do estabelecimento prisional onde a pena é executada. Assim, transforma-se a forma do exame criminológico de obrigatória para facultativa, necessitando de decisão fundamentada do juízo de execução penal para sua realização, sendo tal procedimento regulado pela súmula 439 do STJ. É aplicada a mesma regra para o livramento condicional, no que diz respeito ao preenchimento de critérios subjetivos.

Em decorrência destes acontecimentos, o número de recursos contra decisões de indeferimento de progressões de regimes e livramentos condicionais sofreu um grande aumento, ocasionando um grande impasse no judiciário de todo o país em relação a tais processos em virtude de a súmula citada ser interpretada de diferentes maneiras.

O debate relacionado ao impasse tem como principal questão: esta não uniformidade de decisões acarreta em insegurança jurídica nos processos que versam sobre a progressão de regimes e livramento condicional?

Este debate se estende desde a reforma da LEP até os dias de hoje, com diferentes posicionamentos, apesar da edição de súmula pelo STJ que foi criada com o objetivo de pacificar a questão.

Os assuntos relacionados aos direitos dos apenados, como o exame criminológico, têm certo repúdio por parte da sociedade, o que pode ser facilmente constatado com a observação dos discursos reproduzidos nos programas sobre violência veiculados na imprensa a nível nacional.

Porém, o estudo tem relação com a questão da reincidência criminal, que é bastante discutida, sendo uma preocupação social por se tratar de segurança pública. Reincidência criminal sobre a qual atualmente não há dados exatos e confiáveis, uma vez que os órgãos responsáveis, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), órgão cole-

giado que deve formular políticas penitenciárias, justifica que a ausência de um sistema informatizado inviabiliza o fornecimento de dados precisos.

As razões do trabalho se dividem em três: as sociais, pelo fato da matéria intervir de forma direta no processo de reinserção dos sujeitos momentaneamente afastados; as jurídicas, por analisar os procedimentos judiciais, tanto na lei, quanto na prática; e as educacionais, por buscar contribuir com a construção de conhecimento científico.

O estudo é matéria de interesse tanto dos cidadãos comuns, pelo tema ser ligado à segurança pública, como para os acadêmicos de Direito e de Psicologia, os pesquisadores das áreas e os profissionais da área de repressão e prevenção ao crime.

A viabilidade do trabalho está no intuito do estudo em buscar cooperar com a comunidade acadêmica produzindo conhecimento científico a respeito do tema, podendo vir a ser utilizado para fundamentar propostas de mudanças ao impasse nos processos para concessão dos direitos dos apenados.

Diante do que já foi apresentado em relação ao tema, é oportuno frisar a ausência de estudos críticos no que diz respeito ao exame criminológico no Direito, especificamente no ramo do Direito Penal, de forma aprofundada, não apenas tratando de conceituação e hipóteses de utilização.

É um diferencial do trabalho o embasamento das discussões nas ciências do Direito e Psicologia, buscando trazer uma visão interdisciplinar.

Pela possibilidade de diversos processos estarem sendo decididos sem qualquer fundamentação científica, acabam gerando, além de consequências sociais, como reincidência criminal, consequências jurídicas, como o aumento de recursos contra as decisões que não concedem os pedidos, trazendo ao judiciário uma carga ainda maior e aumentando a morosidade na prestação jurisdicional.

Com base no exposto, pergunta-se: Qual a funcionalidade do exame criminológico comparando-o com outros métodos utilizados para a verificação do aspecto subjetivo nos processos de progressão de regime e livramento condicio-



nal?

O trabalho utiliza abordagem qualitativa, método de pesquisa que permite ao sujeito vários posicionamentos em relação ao objeto, por proporcionar a liberdade na forma que ocorrerá a pesquisa (CHIZZOTTI, 2003).

A pesquisa recebe a classificação de exploratória, por observar um objeto com possibilidade de várias interpretações e esta metodologia permitir uma flexibilização no modo de planejamento (GIL, 2002).

O modo de planejamento do trabalho assume a forma de pesquisa bibliográfica, por usar materiais já elaborados, que passaram por tratamento científico, destacando a utilização de artigos científicos, selecionados em meio a vários outros em revistas como: Revista do CNPCP, Revista do Ministério Público do Estado do Pará, Revista Estudos Legislativos, Revista e-Civitas, entre outras; disponíveis nas plataformas de acesso online, como a Scielo, além do uso de Teses e Dissertações disponíveis em Banco de Teses e Dissertações de Instituições de Ensino Superior, como a Universidade de São Paulo (USP) (GIL, 2002; VASCONCELOS, 2002).

Para tal análise utiliza-se a técnica da análise dos dados, pelo fato do material utilizado, os processos, serem instrumentos utilizados para o funcionamento do sistema judicial, e não possuírem uma análise crítica prévia, e a técnica da coleta de dados, utilizando os documentos como dados (GIL, 2002).

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar qual a funcionalidade do exame criminológico, comparando-o com outros métodos utilizados para a verificação do aspecto subjetivo nos processos de progressão de regime e livramento condicional.

Como objetivos específicos, almeja-se levantar a situação do sistema prisional atual e a funcionalidade do exame criminológico; verificar a função do exame criminológico nos institutos da progressão de regime e do livramento condicional.

2 SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A FUNÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

2.1 O sistema penitenciário atual

O sistema prisional é colocado desde a época do império no Brasil como um lugar de exclusão social, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, formando naquela época uma grande estruturação legislativa para assegurar o cumprimento de algumas atividades visando tal objetivo (PEDROSO, 1997).

Há muitos anos, a realidade carcerária no Brasil é preocupante, com diversos tipos de problemas, sejam eles no corpo estrutural de funcionários ou na infraestrutura dos estabelecimentos. Entre as causas que originaram tais problemas tem maior abrangência colocar a falência e a ineficácia de diversas políticas penitenciárias, que em alguns momentos nunca existiram, ou quando formuladas, foram executadas de maneira equivocada (VARELLA, 1999; FISCHER, ABREU, 1987).

No corpo de funcionários do sistema carcerário, na maior parte do país, há os do setor administrativo, que são os funcionários destinados a trabalhar com a parte burocrática dos estabelecimentos prisionais, onde são tratados os documentos e estabelecido o controle de quantidade e identidade dos apenados direcionados para aquela unidade.

Em grande parte dos estabelecimentos, tal setor sofre muito com a falta de avanço tecnológico, como a não instalação de sistemas informatizados, que facilitem a comunicação com outros órgãos da administração prisional e até mesmo o próprio funcionamento da unidade prisional. A maioria das unidades ainda acumula pilhas e pilhas de papéis, sendo cada vez mais frequente casos de perdas e/ou extravios de documentos necessários aos apenados, como guias de recolhimentos, nas quais são colocadas todas as informações referentes ao cumprimento da pena.

O outro setor, e não menos importante, é o corpo de funcionários que tem contato direto com os apenados, como os agentes penitenciários e vigilantes, com o seu dia a dia de trabalho diretamente ligado à rotina do apenado. Este grupo sofre também diariamente com outros problemas do sistema carcerário, como a falta de infraestrutura e de políticas de ressocialização (VARELLA, 2012).

No tocante à estrutura física das unidades,



o problema é ainda mais explícito, por ser de fácil verificação. Os problemas são vários, porém uniformes em diversos estabelecimentos prisionais, em diferentes regiões do país, sendo alguns colocados como principais, como a falta de espaço para alojamento de todos os apenados e a projeção antiga dos estabelecimentos que não condiz mais com os costumes dos sujeitos atualmente, não atendendo a sua função primordial, que é proporcionar o espaço físico para o desenvolvimento do ideal ressocializador (GARBELINI, 2005).

A questão penitenciária atualmente é um pouco mais discutida se comparada às épocas passadas, mas não tão distantes, podendo ser apontada como causa para tal inquietação a revolta de parte da população com o aumento gradativo da criminalidade.

2.1.1 Consequências do sistema atual

A prisão pode ser interpretada como um lugar paralelo à sociedade, onde o sujeito que possui bom comportamento diante das regras postas nos estabelecimentos prisionais pode não possuir comportamentos aceitáveis no convívio social.

O que coloca um paralelo entre o cumprimento da pena e o seu ideal, o de ressocialização do apenado, uma vez que este está sendo privado de sua liberdade e apenas obedecendo as regras colocadas, quando nos ambientes carcerários, em várias unidades, o poder de estabelecer as regras é dividido entre a administração penitenciária e as organizações de dentro da própria unidade (IENNACO, 2005).

Antes do aprofundamento nos problemas do sistema carcerário atualmente, chama-se a atenção para a utilização da política de tolerância zero no Brasil, que foi originada nos Estados Unidos da América, com o objetivo de erradicar a prática de crimes através do encarceramento em massa (WACQUANT, 2011) e que considera a teoria das janelas quebradas, a qual ao ter a presença de ato contra a ordem, o autor deve ser prontamente punido para que seja demonstrado o repúdio à conduta, e que episódios semelhantes não sejam repetidos.

Porém, é de fácil visualização um direcionamento na sua atuação de tal teoria a grupos

específicos, por critérios como: a cor e/ou poder econômico. O que pode ser interpretado como uma espécie de repressão seletiva, contra grupos como pobres e/ou negros, que no Brasil representam grande parcela da população, aplicando severamente leis e encarcerando de imediato estas pessoas, os punindo com grande rigor, para causar uma sensação de “segurança” para outra parte da sociedade (WACQUANT, 2011).

O encarceramento massivo cumpre a função de instrumento representativo para a opinião pública, como gerador de uma pseudosseguurança, retirando os sujeitos discriminados pela sociedade, tidos como perigosos, para que com isto se possa erradicar a transgressão à lei.

O encarceramento é notório quando comparados dados dos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) com os do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. Em 2005, a população carcerária (pessoas em cumprimento de pena) em nível nacional estava no patamar de 296.919 (duzentos e noventa e seis mil novecentos e dezenove) detentos, e aumentou em 89,79 % (oitenta e nove vírgula setenta e nove por cento), em um lapso temporal de 10 (dez) anos, chegando em 2014 à marca de 563.526 (quinhentas e sessenta e três mil, quinhentas e vinte e seis) pessoas encarceradas em todo o território nacional.

Ainda no tocante à penalização direcionada, destacamos os critérios seletivos, como o fato da grande maioria dos detentos serem homens, negros, e que não tiveram acesso a serviços básicos e essenciais como educação, saúde e moradia (MONTEIRO; CARDOSO, 2013).

Os problemas do atual sistema prisional ocasionam várias consequências, tanto para a própria população carcerária, como para o Estado, e ainda para a população das cidades, o que é apresentado pela mídia de todo o país. Apesar do caráter sensacionalista de alguns veículos de comunicação, ainda existem alguns que funcionam como investigadores das raízes desta violência, buscando demonstrar alguma explicação (NJAINÉ, 2006).

Estes problemas do sistema carcerário apresentados anteriormente podem ser apontados como geradores das consequências, uma vez



que algumas práticas dos apenados demonstram sua ligação direta com ações ou omissões praticadas na execução da pena, como, por exemplo, quando retorna à sociedade o apenado não consegue ser contratado para um trabalho, por não possuir qualificação profissional adequada (SILVA, 2011; TAVARES; MENANDRO, 2004).

Uma questão que vem se destacando ao longo dos anos, por sua maior incidência, são as rebeliões, que cada vez mais acontecem com caráter de reivindicação por parte da população carcerária e com crescente emprego de meios cruéis, como uma tentativa de chamar a atenção para a realidade que vivem. Foi o caso de várias rebeliões nos anos de 2013 e 2014 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado em São Luiz, Maranhão, e as do Complexo Prisional do Curado, antigo Presídio Aníbal Bruno, em Recife, Pernambuco, que tiveram rebeliões com atos de crueldade como a decapitação de alguns detentos.

E ainda as consequências para a sociedade, quando os sujeitos voltam ao convívio, na maioria das vezes, com maior dificuldade, por diversos fatores, como o tempo que passou afastado sofrendo violências físicas e psicológicas, e pelo processo de discriminação por sua antiga condição de “preso”.

2.1.2 As organizações dos detentos como consequência

Com a troca de informações se formaram as primeiras organizações entre pessoas encarceradas do Brasil, propondo ideais de Paz, Justiça e Liberdade, e reivindicando outros direitos para a população carcerária.

As organizações surgiram na época da ditadura militar no Brasil (1964 – 1985), quando os chamados, na época, presos políticos (sujeitos presos por serem considerados contra a ordem colocada pelos militares, o governo na época) foram colocados em estabelecimentos prisionais convencionais, ficando encarcerados com presos que cometeram outros tipos penais, como assaltos a bancos, estelionato, e outros crimes comuns.

Quando se reuniram e trocaram informações, os detentos comuns passaram suas ex-

periências vividas nos cárceres de outros estabelecimentos prisionais, e os presos políticos transmitiram ideias de sociologia e filosofia, e juntos iniciaram uma onda de reivindicações (AMORIM, 1993; AMORIM, 2005).

A organização de maior destaque na época era a Falange Vermelha, denominada atualmente de CV (Comando Vermelho); originada no Instituto Penal Cândido Mendes, apelidado na época de “Caldeirão do Diabo”, que era localizado no Distrito de Angra dos Reis, no litoral sul do estado do Rio de Janeiro. Lá eram custodiados os condenados por crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional (LSN), Lei 38 de 1935, que visava garantir a segurança nacional, a não subversão da lei e da ordem.

Ao longo do tempo, com o crescimento da população carcerária e dos problemas, os detentos continuaram se organizando, vindo a criar e constantemente fortificar a organização denominada PCC (Primeiro Comando da Capital), que teve sua origem nos presídios de São Paulo, por volta dos anos 90.

Um grande momento do processo de fortificação foi em 2006, quando organizou ataques a órgãos ligados ao governo do estado, causando grande terror entre a população e uma parada no fluxo de pessoas na capital paulista. A organização tem como características diferenciadas o caráter reivindicador e a forma de funcionamento autossustentável, pois todos os integrantes contribuem para o bem comum da população carcerária ligada à organização e das pessoas relacionadas com ela, como as famílias dos apenados (DIAS, 2011; MARQUES, 2010).

Nos dias atuais, existem diversas organizações de detentos em diferentes estados do país, porém ainda são destacadas como as de maior poder (econômico e bélico) e de maior quantidade de integrantes as apresentadas, sendo cogitada a ideia de controle de dezenas de presídios e penitenciárias pelos líderes dessas organizações.

2.2 O exame criminológico no sistema carcerário

Com a promulgação da Constituição Fede-



ral (CF) em 1988, surgiram alguns direitos que não eram garantidos anteriormente, entre eles os direitos do apenado, que possui princípios norteadores, como o da individualização da pena, segundo o qual a pena deve ser compatível com as características do sujeito e do crime que cometeu (BRASIL, 1988).

Com isto, o exame criminológico vem como uma proposta de oferecer um conhecimento psicológico do sujeito, sendo colocado no CPB e na LEP em diversos momentos, no início do cumprimento de pena, na progressão de regimes ou no livramento condicional.

Com a falta de recursos, não só financeiros, mas também de recursos humanos para a execução de algumas atividades, sua realização no início da execução da pena pode ser considerada ineficaz, uma vez que são coletados aspectos subjetivos, porém diante da situação é inviável executar a pena de maneira diferenciada de acordo com as características de cada sujeito.

O exame estudado, antes realizado de forma obrigatória em todos os momentos citados anteriormente, deve ser realizado por uma CTC (Comissão Técnica de Classificação), formada por pelo menos um profissional da área da psicologia, um da área de psiquiatria e outro da área de assistência social, sem forma de execução padronizada (BORGIANNI, 2013). Como apresentado na legislação da época:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Tal legislação sofreu algumas mudanças após a edição da Lei 10.792/03, passando a ser aplicado obrigatoriamente apenas no início do cumprimento da pena, sendo facultativo no caso de progressão de regime e livramento condicional, substituído por declaração de bom comportamento, emitida por diretor do estabelecimento onde o sujeito cumpra sua pena, transformando o texto legal anterior na redação

atual:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 1984).

O que divide opiniões de teóricos e profissionais, das áreas do Direito e da Psicologia. Opiniões divididas pelo liame do que isso contribui para cada área e ao mesmo tempo para o judiciário e conseqüentemente para o apenado.

Com esta nova aplicabilidade, o exame passou a ter visões diferentes dos atores envolvidos, como demonstrado a seguir.

O detento coloca o exame criminológico como um inimigo para a obtenção do direito almejado, como no caso da progressão de regime e do livramento condicional, por vê-lo como uma entrevista, de perguntas e repostas rápidas. O sujeito que nunca passou por aquela experiência tem dificuldade de se expressar pelo estado emocional em que fica por pensar que o futuro da sua pena pode ser decidido naquele momento, e ainda ressaltam a facilidade de burlar o exame, como alguns sujeitos que fingem vivências que na realidade nunca existiram (FREITAS, 2013).

Uma questão bastante levantada pelos apenados quando se discute sobre o exame criminológico é o uso de psicotrópicos (medicamentos atuantes diretamente no sistema nervoso central que se dividem em: depressores, estimulantes e perturbadores) sem nenhuma consulta e/ou prescrição médica.

Também levantam a questão da ausência de um acompanhamento contínuo por psicólogos, principalmente para detentos que sofrem de algum transtorno mental, como depressão, por exemplo.

Já os profissionais da psicologia envolvidos, de alguma forma, com o exame criminológico,



o colocam como uma forma de transferência de responsabilidade do judiciário para estes profissionais, quando usam o exame, de forma única e exclusiva, para fundamentar decisões que envolvam o retorno do sujeito ao convívio em sociedade, mesmo que de forma condicional, quando existe uma maior probabilidade do retorno à prática de crimes (BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011).

O exame é interpretado como uma “bola de cristal”, em que o profissional é o responsável por interpretar, através do que é apresentado pelo sujeito, se este voltará a cometer crimes, o que é, segundo os profissionais da psicologia, inviável.

Os citados profissionais também levantam a questão da ausência de um acompanhamento prolongado, no qual o sujeito possa ser melhor observado, e alertam para a presença dos medicamentos psicotrópicos sem consulta e/ou prescrição médica (FREITAS, 2013).

Para alguns detentos e profissionais da psicologia, o exame funcionaria como uma sentença do psicólogo, pois é ele que decide sobre o direito discutido no processo e não o magistrado.

Com tal discussão, em 2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) editou a resolução nº 09, orientando os profissionais da área de psicologia que prestassem serviços nas unidades prisionais a não realizarem o exame criminológico, mesmo que motivados por ordens, pelo fato de o exame ser violador das diretrizes éticas da categoria (MARCÃO, 2011).

O CFP editou tal orientação com a justificativa de que a realização do exame criminológico, nas condições em que estavam sendo realizadas, semelhantes às descritas anteriormente, feriam o Código de Ética Profissional do Psicólogo, analisando os princípios fundamentais expressos no citado código. Percebe-se um conflito entre a prática, realizada em campo pelos profissionais, e os ideais expressos no documento, como:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das

coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2014).

O que gerou muitas outras providências dos demais atores relacionados ao exame, chegando a casos extraordinários, como a decretação de prisão de uma psicóloga por ter se recusado a cumprir as ordens de um magistrado, que ordenou a execução do exame para um caso específico.

2.3 Funcionalidade do exame criminológico nos institutos da progressão de regime e livramento condicional

2.3.1 Progressão de regime

Após a reforma penal em 1984, o CPB passou a adotar o sistema de progressão de regime no cumprimento da pena, que é o direito do apenado progredir do atual sistema em que cumpre a pena para regime mais brando (BRITO, 2011; BITENCOURT, 2013).

O CPB expressa a vedação à progressão de regime por saltos, o que ocorre quando o apenado passa de um regime para outro mais brando, ignorando algum regime, como por exemplo, o sujeito que cumpre pena em regime fechado progride para o regime aberto, sem passar pelo regime semiaberto (SPESSATO, 2011).

Os regimes para o cumprimento da pena são divididos em: fechado, semiaberto e aberto; cada um com características próprias apresentadas a seguir.

O regime fechado tem sua execução em penitenciária, ficando o apenado todos os dias naquele local, com isolamento no repouso noturno e desenvolvimento de atividades, nos demais períodos do dia, que busquem a ressocialização do sujeito, de acordo com a LEP (BITENCOURT, 2013).

É colocado como atividade a ser desempenhada no regime fechado o trabalho em comum de acordo com as aptidões do apenado, sendo vedado o acesso a cursos profissionalizantes e o trabalho externo, salvo na hipótese de obras ou serviços públicos, com a necessidade do cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena.



O regime semiaberto é aquele em que o apenado tem a liberdade para sair do estabelecimento prisional e retornar, nos horários estabelecidos pela administração penitenciária. A saída deve ser realizada mediante justificativa, como o desempenho de profissão (NUCCI, 2014).

Neste regime, o apenado pode frequentar cursos de diferentes níveis de instrução e desempenhar trabalho em colônia agrícola, industrial ou semelhante, sendo admitido o trabalho externo, que pode ser da iniciativa privada.

No regime aberto o apenado só é recolhido nos períodos noturnos e nos dias de folga, em estabelecimento adequado, como casas de albergado. Neste regime, o apenado recebe uma maior autonomia, uma vez que está em maior contato com a sociedade, sem a vigilância do Estado (SPESSATO, 2011).

Tal instituto sofre distinções por legislações específicas, como no caso da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), na qual o lapso temporal é alterado de um sexto da pena (como no caso de crimes comuns), para dois quintos da pena (se o apenado for primário), e de três quintos, (se reincidente) em crimes tipificados como hediondos (BITENCOURT, 2013).

2.3.2 Livramento Condicional

Assim como na progressão de regime, com a reforma penal de 1984, o livramento condicional sofreu alterações. Foi alterada a redação dos incisos do artigo 83, do CPB, que regulam os critérios para a concessão do livramento condicional (BRITO, 2011).

Consiste no direito do apenado, também apresentado no CPB, ter sua liberdade concedida de forma provisória, a partir do preenchimento de alguns requisitos específicos, como o cumprimento de pelo menos um terço da pena (quando o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes), ou mais da metade (quando reincidente em crime doloso), reparação do dano, quando possível (CAPEZ, 2014).

2.3.3 O exame criminológico e sua relação, no ordenamento jurídico, com os institutos da progressão de regime e livramento

condicional

O exame estudado era utilizado, obrigatoriamente, como instrumento de verificação dos aspectos subjetivos, que são os aspectos relativos às características do sujeito, e passou ao longo do tempo por transformações que colocaram seu uso para uma forma facultativa.

Isso gerou divergências nos processos que versam sobre progressão de regime e livramento condicional, gerando jurisprudências no STJ e em outros Tribunais, tais como: Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por exemplo, localizados em diferentes regiões do país, o que demonstra a uniformidade do problema, conforme demonstrado a seguir:

Em observância ao princípio da individualização da pena, a gravidade do(s) delito(s) praticado(s) pelo apenado deve ser levada em consideração pelo juiz na análise do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, constituindo motivação suficiente para a realização de exame criminológico. Precedentes. (AgRg no HC 249.221/SP, 5.^a T., 04.06.2013, v.u., rel. Marilza Maynard) (BRASIL, 2013).

O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/03, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento – sem tratar acerca da necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser determinada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como ocorrera na hipótese em apreço, em que a Corte a quo deferiu o pedido do Ministério Público para que o exame criminológico fosse realizado antes de haver a progressão de regime prisional. (HC 249.376/SP, 5.^a T., 19.03.2013, v.u., rel. Laurita Vaz) (BRASIL, 2013).

Divergências em vários recursos ao STJ, ao ponto deste gerar a súmula 439, que diz: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (BRASIL, 2010).

Ainda sobre o exame, o STJ editou outra sú-



mula, a 471, que apresenta o tratamento a ser dado para os condenados por crimes tipificados como hediondos antes da Lei 11.464/07, como demonstra o seu texto: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/07 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional” (BRASIL, 2011).

As súmulas foram editadas com o objetivo de pacificar o problema a respeito da aplicabilidade do exame, que foi bastante debatida, com diferentes posicionamentos.

E com o mesmo objetivo, o STF editou a súmula vinculante (mecanismo que possui força de lei e deve ser seguido por todos os tribunais) 26, versando sobre a progressão de regime para agentes de crimes hediondos ou equiparados e a utilização do exame criminológico:

Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, aplicará o art. 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico (BRASIL, 2009).

Em relação ao instituto do livramento condicional, o procedimento a ser utilizado é o mesmo aplicado à progressão de regime, sendo tal regra expressa no § 2ª, artigo 112, da LEP: “Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes” (KUEHNE, 2012).

2.3.4 Discussões sobre a aplicabilidade do exame nos institutos da progressão de regime e do livramento condicional

Em primeiro momento, chama-se a atenção para um possível retorno do exame criminológico ao cenário da execução da pena e os julgamentos a respeito dos direitos dos apenados. Retorno pelo tempo que passou sem ser utilizado, e apesar das divergências relativas ao seu uso, de alguma forma voltou a ser utilizado (GHIGGI, 2011).

Nas discussões a respeito da aplicabilidade do exame criminológico são levantadas algumas questões, sendo algumas mais recorrentes que outras, como apresentadas a seguir:

A impossibilidade de exigência do exame criminológico com a finalidade de concessão de direitos para os apenados, como a progressão de regime e o livramento condicional, por isto poder ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando o exame como punição ao apenado pelo que ele demonstra (PENIDO, 2014);

A consideração do exame criminológico como instrumento não confiável, invasor da privacidade e da intimidade do examinado, e ainda como uma “bola de cristal”, quando tentam por meio dele prever se o examinado reincidirá na prática de crimes (SÁ, 2007);

O acolhimento acríptico do exame estudado pelo magistrado, que ocorre quando o exame criminológico é realizado e encaminhado para fazer parte do processo, e o juiz responsável o recebe e o analisa sem qualquer critério crítico, por considerar documento incontestável, uma vez produzido por profissionais capacitados (SANTOS, 2013).

Um episódio ocorrido em 2009, na Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, demonstra bem as questões debatidas até o momento. O episódio se deu com a determinação do Juiz de Direito da citada Vara, para que fossem juntados aleatoriamente quinze exames criminológicos de avaliação psicológica realizados em apenados na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC) (FERNANDES, 2011).

Tal ato ocorreu após a reclamação dos apenados da PASC, representada em um abaixo-assinado. Entre os problemas levantados, destacaram-se as reclamações a respeito do modo como estavam sendo realizadas as avaliações psicológicas para a progressão de regime na instituição, e do alto percentual de reprovação destas quando julgadas nos processos, e ainda, colocaram os técnicos responsáveis pela realização do exame como julgadores dos processos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extinção da aplicabilidade do exame crimi-



nológico pela Lei 10.792/03, que alterou a Lei de Execução Penal, originou alguns desentendimentos em relação a decisões, sobre os institutos da progressão de regime e do livramento condicional.

Estes institutos são direitos dos apenados, pleiteados em momentos das penas, por meio do processo de execução penal, necessitando para deferimento o preenchimento dos aspectos: objetivo, relacionado ao tempo de pena cumprido, e subjetivo, relacionado às características de comportamento do sujeito.

Nesse contexto, surgiu a súmula 439, STJ, colocando o exame criminológico de volta ao cenário judicial, porém de forma facultativa, necessitando de decisão fundamentada, que justifique sua utilização.

Como o exame estudado tem relação direta com os apenados, é necessário comentar sobre a situação do sistema prisional, que é de falibilidade e total violação de direitos do apenado, quando não oferece meios para sobrevivência dos sujeitos, muito menos para ressocialização dos mesmos.

Ainda sobre o sistema carcerário, temos o crescimento acelerado da população carcerária, com aumento de 89,79 % (oitenta e nove vírgula setenta e nove por cento), em um lapso temporal de 10 (dez) anos, como apresentado em tópico próprio.

Ao aprofundar a discussão em relação ao exame criminológico, encontramos outras questões, como a não orientação técnica para sua realização, apenas colocando a formação da Comissão Técnica de Classificação, por profissionais das áreas de: Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social. Isso pode acarretar problemas para esses profissionais, quando cada um tem que desenvolver seu próprio método de execução do exame.

A utilização do exame, apesar de ter sofrido diversas alterações, em alguns anos, foi questionada de diversas formas. Uma que destacamos foi que o exame poderia funcionar como uma transferência de responsabilidade do magistrado para os profissionais da equipe multidisciplinar. E como uma “bola de cristal”, pois os profissionais tinham que adivinhar se o apenado voltaria ou não a cometer crimes.

Diante das reflexões, podemos atribuir um

caráter humanístico e científico na execução do exame criminológico, se comparado com outros métodos como o atestado de bom comportamento, por exemplo, em que o contato entre os responsáveis pela elaboração e o apenado é o mínimo possível.

Porém, o exame criminológico não pode ser tido como um instrumento perfeito, por necessitar do acompanhamento psicológico dos apenados, para que aspectos subjetivos sejam analisados com mais precisão, o que não ocorre na maioria das unidades prisionais, devido a alguns problemas de estrutura.

Ao final, a pesquisa demonstra inquietações, que podem gerar outras pesquisas, como: a dificuldade enfrentada, por outras ciências, quando têm o dever de trabalhar em conjunto com o Direito; as consequências da falta de acompanhamento psicológico do apenado; e as violações decorrentes da insegurança de direitos ligados à execução da pena que sofre o apenado.

Em meio a tudo isso está o apenado, que diante das situações não possui segurança jurídica, quando fica dependente do seu delito, das condutas envolvidas, da Vara para a qual o seu processo for direcionado, ou mesmo o magistrado desta Vara, para que tenha ou não seu direito reconhecido e possa com isso dar continuidade ao cumprimento da sua pena de forma a buscar sua ressocialização, mesmo com todas as mazelas do sistema carcerário.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record 1993.

_____. **CV-PCC**: a irmandade do crime. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. v. 7, n. 1, Rio de Janeiro, **Mnemosine**, p. 27-61, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de direito penal**: parte geral 1, 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social & Sociedade**, n. 115, São Paulo, p. 407-442, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de **Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **Leis dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. **Lei 10.792**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm> Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **Lei de Drogas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 21 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. 2010. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992> Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 471**. 2011. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2588576/sumula-471-do-stj>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRITO, Steve Ramalho de Amorim. **Execução Progressiva da Pena Privativa de Liberdade**: o exame criminológico na avaliação subjetiva do condenado. 2011. 117 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília. Brasília. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/1503?mode=full>> Acesso em: 20 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. vol. 1, parte geral: (art. 1º a 120), 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**, 6. ed. São Paulo: Cortez, 2003.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de ética profissional do psicólogo**. 2014. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Co%CC%81digo-de-%C3%-89tica.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar, 8. ed., rev., atual., ampl., São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/en.php>> Acesso em: 18 maio 2015.

FERNANDES, Eduardo Georjão. **A (in) viabilidade da elaboração de laudos psicológicos com fins de progressão de pena**. 2011. 74 f. Monografia (apresentada ao final do curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36335/000818554.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 maio 2015.

FISCHER, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso?. **Sociedade e repressão**, 1987, p. 70-79.

FREITAS, Cristiano Rodrigues de. **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**: um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013.

GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a devida execução penal. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v. 1, n. 18, Brasília, 2005, p. 145-159

GHIGGI, Marina Portella. **O Exame Criminológico como (im) prescindível para progressão de regime**. Revista Estudos Legislativos, n. 5, Porto Alegre, 2011, p. 211-232.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília, v. 1, n. 18, Brasília, 2005, p. 133-143.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARCÃO, Renato. O exame criminológico e a equivocada resolução n. 009/2010 do Conselho Federal de Psicologia. **Revista do Ministério Público do Estado do Pará**, v. 6, n. 6, Belém, 2011, p. 247-250.

MARQUES, Adalton. **Liderança, proceder e igualdade**: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital. Etnográfica, v. 14, n. 2, São Paulo, p. 311-335, 2010.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária**: um debate oportuno. Civitas, v. 13, n. 1, Porto Alegre, 2013, p. 93-117.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária empossa sete membros**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-empossa-sete-membros>> Acesso em: 10 maio 2015.

NJAINE, Kathie. Sentidos da violência ou a violência sem sentido: o olhar dos adolescentes sobre a mídia. **Interface**, v. 10, n. 20, Rio de Janeiro, 2006, p. 181-192.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Revista de História, São Paulo, 1997, p. 121-137.

PENIDO, Flávia Ávila. Exame Criminológico: a impossibilidade de exigí-lo como requisito à concessão da progressão de regime e do livramento condicional. **E-Civitas**. v. 7, n. 1, Belo Horizonte, 2014, p. 01-35.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. 2013. 149 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17122013-083206/en.php>> Acesso em: 18 maio 2015.

SILVA, Tarine Sartori. **O laudo psicológico como requisito necessário à progressão de regime**. 2011. 57 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1084>> Acesso: 20 maio 2015.

SPESSATO, Paula Piazza. **Análise da jurisdicionalização da execução penal pelo estudo dos institutos da progressão de regime e do livramento condicional**. 2011. 81 f. Monografia (apresentada ao final do curso de graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36511/000818098.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 maio 2015.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Atestado de Exclusão como Firma Reconhecida: o sofrimento do presidiário brasileiro**. Psicologia ciência e profissão, Vitória, 2004, p. 86-99.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Estação Carandiru**. Companhia das Letras: São Paulo: 1999.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. **Complexidade e pesquisa interdisciplinar: epistemologia e metodologia operativa**. Petrópolis: Vozes, 2002.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad.: André Telles. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.